SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2075871 - SP(2023/0187701-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RECORRIDO	:	ALICE MARIA BARBOSA LEME DE MAGALHAES
ADVOGADOS	:	LEONE TEIXEIRA ROCHA - SP192616 CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA E APURAÇÃO DO PERCENTUAL ADEQUADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICABILIDADE DO CDC À AUTOGESTÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação declaratória.
2. A controvérsia diz respeito à ação de declaratória de nulidade de cláusula contratual e repetição de indébito, relativa a reajuste por mudança de faixa etária. O valor da causa foi fixado em R$ 13.276,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, vedou reajustes por faixa etária a partir do ajuizamento e determinou a restituição simples desde a citação, com correção e juros, repartindo encargos e compensando honorários.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e, em juízo de retratação, ratificou o acórdão, mantendo a sentença reconhecendo a abusividade do reajuste por alteração de faixa etária e ausência de comprovação de submissão prévia à ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão deixou de observar a tese do Tema n. 952 do STJ e a necessidade de apuração atuarial em cumprimento de sentença, à luz do art. 927, III, do Código de Processo Civil; (ii) saber se a apuração do percentual adequado de majoração deve ocorrer na liquidação, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei n. 8.078/1990; e (iii) saber se se aplica o Código de Defesa do Consumidor às entidades de autogestão, à luz do art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/1990 .

Documento eletrônico VDA56445737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:00:29
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 04d8fcb5-67b9-4b66-aa69-eefadb2b3476

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto à controvérsia sobre a inaplicabilidade do CDC às entidades de autogestão, por ausência de prequestionamento.

7. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ que obstam o reexame da conclusão de abusividade do reajuste por faixa etária, por demandar interpretação contratual e revolvimento de provas.

8. Reconhecida pelo Tribunal de origem a abusividade do índice de reajuste, a apuração do percentual adequado deve ocorrer na fase de cumprimento de sentença, por cálculos atuariais, em conformidade com os Temas n. 952 e 1.016 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF para afastar discussão não prequestionada sobre a aplicabilidade do CDC às entidades de autogestão. 2. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem o reexame da abusividade do reajuste por faixa etária definido pela Corte de origem. 3. Reconhecida a abusividade pelo tribunal de origem, o percentual adequado de majoração deve ser apurado por cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, conforme os Temas n. 952 e 1. 016/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 927; Lei n. 8.078/1990, arts. 3º, § 2º, e 51, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.568.244/RJ , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016; STJ, REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56445737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:00:29
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 04d8fcb5-67b9-4b66-aa69-eefadb2b3476

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2075871 - SP(2023/0187701-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RECORRIDO	:	ALICE MARIA BARBOSA LEME DE MAGALHAES
ADVOGADOS	:	LEONE TEIXEIRA ROCHA - SP192616 CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA E APURAÇÃO DO PERCENTUAL ADEQUADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICABILIDADE DO CDC À AUTOGESTÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação declaratória.
2. A controvérsia diz respeito à ação de declaratória de nulidade de cláusula contratual e repetição de indébito, relativa a reajuste por mudança de faixa etária. O valor da causa foi fixado em R$ 13.276,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, vedou reajustes por faixa etária a partir do ajuizamento e determinou a restituição simples desde a citação, com correção e juros, repartindo encargos e compensando honorários.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e, em juízo de retratação, ratificou o acórdão, mantendo a sentença reconhecendo a abusividade do reajuste por alteração de faixa etária e ausência de comprovação de submissão prévia à ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão deixou de observar a tese do Tema n. 952 do STJ e a necessidade de apuração atuarial em cumprimento de sentença, à luz do art. 927, III, do Código de Processo Civil; (ii) saber se a apuração do percentual adequado de majoração deve ocorrer na liquidação, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei n. 8.078/1990; e (iii) saber se se aplica o Código de Defesa do Consumidor às entidades de autogestão, à luz do art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/1990.

Documento eletrônico VDA56118543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 19:27:47
Código de Controle do Documento: 90e5bccd-9bd7-4280-8050-6d1a35f8d7d0

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto à controvérsia sobre a inaplicabilidade do CDC às entidades de autogestão, por ausência de prequestionamento.

7. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ que obstam o reexame da conclusão de abusividade do reajuste por faixa etária, por demandar interpretação contratual e revolvimento de provas.

8. Reconhecida pelo Tribunal de origem a abusividade do índice de reajuste, a apuração do percentual adequado deve ocorrer na fase de cumprimento de sentença, por cálculos atuariais, em conformidade com os Temas n. 952 e 1.016 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF para afastar discussão não prequestionada sobre a aplicabilidade do CDC às entidades de autogestão. 2. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem o reexame da abusividade do reajuste por faixa etária definido pela Corte de origem. 3. Reconhecida a abusividade pelo tribunal de origem, o percentual adequado de majoração deve ser apurado por cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, conforme os Temas n. 952 e 1. 016/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 927; Lei n. 8.078/1990, arts. 3º, § 2º, e 51, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016; STJ, REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória.

O julgado foi assim ementado (fl. 374):

> PLANO DE SAÚDE - Nulidade de cláusula contratual - Reajuste em razão de mudança de faixa etária - Procedência parcial do pedido - Inconformismo da ré - Desacolhimento - Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP - Nulidade da cláusula contratual que estabelece reajuste no valor da mensalidade de plano de saúde para beneficiários idosos, com fundamento em sua idade - Conduta considerada discriminatória, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) - Precedentes deste Egrégio Tribunal - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA56118543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 19:27:47
Código de Controle do Documento: 90e5bccd-9bd7-4280-8050-6d1a35f8d7d0

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 400):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Parte embargante que pretende o reexame da matéria julgada - Impossibilidade - Embargos que se destinam a esclarecer obscuridade ou a eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material - Inexistência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos de declaração rejeitados.

Por ocasião do julgamento do Tema n. 1.016 do STJ, em sede de reexame, o julgado foi mantido nos seguintes termos (fl. 453):

> REEXAME APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE CONTRATO COLETIVO ANTERIOR À LEI FEDERAL Nº 9.656/98 E NÃO ADAPTADO REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA QUE POR SI SÓ NÃO É ILEGAL APLICAÇÃO DAS TESES DEFINIDAS NOS RECURSOS REPETITIVOS: REsp 1.716.113/DF, Tema 1.016 e REsp 1.568.244/RJ, Tema 952 E IRDR 0043940.25.2017.8.26.000 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A TABELA FORA SUBMETIDA À PREVIA APROVAÇÃO DA ANS, TAL COMO PREVÊ A RESOLUÇÃO Nº 3/2001 VARIAÇÃO DA PRIMEIRA PARA A ÚLTIMA MENSALIDADE DE 732% E VARIAÇÃO ACUMULADA ENTRE AS DUAS ÚLTIMAS FAIXAS MUITO SUPERIOR DO QUE A PREVISTA PARA AS QUATRO PRIMEIRAS ABUSIVIDADE EVIDENCIADA PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO MANTIDA - ACÓRDÃO RATIFICADO RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 927, III, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria deixado de observar a tese firmada no Tema n. 952 do STJ e ainda a orientação de que, reconhecida eventual abusividade de reajuste por faixa etária, se apure, na fase de cumprimento de sentença, por cálculos atuariais, o percentual adequado de majoração, afirmando que a não observância do precedente vinculante implicou desequilíbrio contratual;

b) 51, § 2º, da Lei n. 8.078/1990, já que, ao sustentar a necessidade de justificativa atuarial dos reajustes e a apuração do índice adequado em liquidação de sentença, o acórdão recorrido teria exigido demonstrações na fase de

Documento eletrônico VDA56118543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 19:27:47
Código de Controle do Documento: 90e5bccd-9bd7-4280-8050-6d1a35f8d7d0

conhecimento, em desconformidade com a orientação do STJ quanto ao momento processual de quantificação do percentual idôneo; e

c) 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/1990, porquanto teria afastado a orientação sumulada de que não há relação de consumo nos contratos administrados por autogestão, devendo ser reconhecida a inaplicabilidade do CDC.

Requer o provimento para que se determine a liquidação de sentença por arbitramento, com apuração, por cálculos atuariais, do percentual adequado e razoável de reajuste por faixa etária, observando-se a orientação firmada no Tema n. 952 do STJ.

Contrarrazões às fls. 428-437.

O recurso especial foi admitido (fls. 461-463).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de declaratória de nulidade de cláusula contratual e repetição de indébito, em que a parte autora pleiteou a invalidação de cláusula de reajuste por mudança de faixa etária após os 60 anos, a abstenção de aumentos por faixa etária a partir do ajuizamento e a restituição dos valores pagos a maior; o valor da causa foi fixado em R$ 13.276,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a ré se abstenha de aumentar o valor das mensalidades em razão da mudança de faixa etária a partir do ajuizamento e para restituir, de forma simples, os valores cobrados a maior a partir da citação, com correção monetária desde o desembolso e juros de 1% ao mês; repartiu os encargos sucumbenciais e compensou os honorários.

Documento eletrônico VDA56118543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 19:27:47
Código de Controle do Documento: 90e5bccd-9bd7-4280-8050-6d1a35f8d7d0

A Corte de origem negou provimento à apelação, ratificando o acórdão em juízo de retratação, concluiu que, embora seja possível reajuste por faixa etária em contratos antigos e não adaptados, a tabela aplicada se revelou abusiva, sem comprovação de submissão prévia à ANS, e com variação acumulada excessiva, mantendo-se a sentença.

I - Art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/1990

A parte sustenta que o acórdão violou o art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/1990, defendendo a inaplicabilidade do CDC aos contratos administrados por autogestão e invocando a Súmula n. 608 do STJ.

Ocorre que a questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

II - Arts. 927, III, do Código de Processo Civil e 51, § 2º, da Lei n. 8.078/1990

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 927, III, do Código de Processo Civil, ao deixar de observar a tese firmada no Tema n. 952 do STJ sobre validade de cláusula de reajuste por faixa etária e, sobretudo, ao não determinar a apuração, na fase de cumprimento de sentença, do percentual adequado por cálculos atuariais, o que teria acarretado desequilíbrio contratual.

Afirma que, reconhecida eventual abusividade, impõe-se, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei n. 8.078/1990, a apuração, em cumprimento de sentença, do percentual adequado de majoração por cálculos atuariais, e que o acórdão recorrido teria exigido justificativa atuarial na fase de conhecimento, em desconformidade com a orientação do STJ

Documento eletrônico VDA56118543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 19:27:47
Código de Controle do Documento: 90e5bccd-9bd7-4280-8050-6d1a35f8d7d0

O acórdão recorrido, ao reapreciar a controvérsia em juízo de retratação, aplicou o Tema n. 1.016 do STJ, assentando a aplicabilidade das teses firmadas no Tema n. 952 do STJ aos planos coletivos e esclarecendo a melhor interpretação de "variação acumulada". Ainda, reproduziu os parâmetros do Tema n. 952 para contratos antigos e não adaptados, destacando que "deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas (…) as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS" (fl. 456). Concluiu que a operadora não comprovou a submissão da tabela à ANS e que os índices se mostraram desarrazoados, evidenciando abusividade e, mantendo a sentença, afastou o aumento por faixa etária, mantendo a restituição simples desde a citação.

Confiram-se os excertos do acórdão (fls. 456-458):

> Como se vê, para os contratos antigos e não adaptados, ou seja, aqueles que foram firmados antes da promulgação da Lei Federal nº 9.656/98 e do Estatuto do Idoso, não há vedação de reajuste de mensalidade para os beneficiários idosos, sendo, portanto, possível o reajuste desde que observados os parâmetros normativos.
>
> Pois bem, na espécie dos autos, verifica-se que a apólice continha previsão de escalonamento de preços de acordo com a faixa etária, acompanhando de tabela contendo os índices a serem aplicados em cada uma das seis faixas, mas que se revelam desarrazoados e, portanto, abusivos.
>
> Contudo, não logrou a ré comprovar que a tabela de evolução etária foi submetida à previa análise da Agência Nacional de Saúde, tal como prevê Súmula Normativa nº 3/2001, descumprindo, portanto, um dos critérios estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
>
> Ademais, é flagrante a abusividade dos índices questionados na inicial. Isso porque se analisarmos a variação acumulada entre a primeira e a última faixa, partindo de uma mensalidade fictícia de R$100,00, a exemplo do que restou decidido nos autos do IRDR nº nº 0043940.25.2017.8.26.0000, aplicado por analogia ao caso em exame, constata-se que há um aumento de 732%, ou seja, mais de seis vezes o valor inicial.
>
> [...]
>
> Mas não é só. Se calcularmos a variação acumulada entre as quatro primeiras faixas em comparação com as duas últimas, constata-se que a variação é duas vezes maior quando se trata de beneficiário idoso, [...].

Documento eletrônico VDA56118543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 19:27:47
Código de Controle do Documento: 90e5bccd-9bd7-4280-8050-6d1a35f8d7d0

Cinge-se a discussão, portanto, acerca da validade do percentual aplicado para o reajuste de mensalidade de plano de saúde coletivo em razão da mudança de faixa etária do usuário.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema n. 952, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade considerando a mudança de faixa etária do usuário, desde que prevista de forma clara, dispondo sobre todos os grupos etários e percentuais a serem aplicados, fixando a seguinte tese:

> O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

No mesmo contexto, decidiu-se que, uma vez reconhecida a abusividade do reajuste praticado pela operadora do plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária do segurado, a apuração de percentual adequado e razoável de aumento da mensalidade deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, a fim de que não haja o desequilíbrio contratual.

A propósito, transcrevo a ementa do julgado para melhor elucidar a questão:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.
>
> 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato,

Documento eletrônico VDA56118543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 19:27:47
Código de Controle do Documento: 90e5bccd-9bd7-4280-8050-6d1a35f8d7d0

de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998) .

[...]

7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual;(ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado. 9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. [...] (REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 19/12/2016)

Documento eletrônico VDA56118543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 19:27:47
Código de Controle do Documento: 90e5bccd-9bd7-4280-8050-6d1a35f8d7d0

Outrossim, esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Tema n. 1.016, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento acerca da empregabilidade das teses firmadas no Tema n. 952 do STJ aos planos de saúde coletivos, ressalvando-se, entretanto, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC.

No mesmo contexto, definiu-se ainda que "a melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias".

Eis a ementa do precedente:

> RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 1016/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO REAJUSTE E DO ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ AOS PLANOS COLETIVOS. CÁLCULO DA VARIAÇÃO ACUMULADA NOS TERMOS DA RN ANS 63/2003. PROVA DA BASE ATUARIAL DO REAJUSTE. ÔNUS DA OPERADORA. DESAFETAÇÃO.
>
> 1. Delimitação da controvérsia: Controvérsia pertinente à validade da cláusula de reajuste por faixa etária e ao ônus da prova da base atuarial do reajuste, no contexto de pretensão de revisão de índice de reajuste por faixa etária deduzida pelo usuário contra a operadora, tratando-se de planos de saúde coletivos novos ou adaptados à Lei 9.656/1998.
>
> 2. Teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015:
>
> (a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;
>
> (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias;
>
> 3. Desafetação da questão referente à inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. [...] (REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 8/4/2022.)

Documento eletrônico VDA56118543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 19:27:47
Código de Controle do Documento: 90e5bccd-9bd7-4280-8050-6d1a35f8d7d0

No caso, o Tribunal de origem considerou abusivo o reajuste implementado pela operadora do plano de saúde em contrato de plano de saúde coletivo e manteve a sentença que determinara o afastamento do reajuste para a última faixa etária e a devolução do valor pago a maior.

Nesse contexto, revisar a conclusão da Corte de origem a respeito de ter sido abusivo o reajuste encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, haja a vista a necessidade de interpretação contratual e revisão das provas dos autos.

Portanto, se reconhecida a abusividade da cláusula contratual de reajuste, a apuração do percentual adequado para fins de manutenção do equilíbrio atuarial deverá ser apurada em fase de cumprimento de sentença, por meio de cálculos atuariais.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, determinando que sejam apurados, em fase de liquidação de sentença, os devidos percentuais de reajuste por mudança de faixa etária a serem aplicados.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA56118543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 19:27:47
Código de Controle do Documento: 90e5bccd-9bd7-4280-8050-6d1a35f8d7d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.075.871 / SP

Número Registro: 2023/0187701-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10276833620158260562 102768336201582605625000 20180000014749 20210001007947 20220001043975

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RECORRIDO	:	ALICE MARIA BARBOSA LEME DE MAGALHAES
ADVOGADOS	:	LEONE TEIXEIRA ROCHA - SP192616
		CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56426529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:57:09
Código de Controle do Documento: 9db21961-78a2-4cbe-a41c-863357e25cd1

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56426529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:57:09
Código de Controle do Documento: 9db21961-78a2-4cbe-a41c-863357e25cd1